



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 171/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 101/2016, que “Acrescenta o artigo 31-A à Lei Complementar nº 233, de 6 de junho de 2000, que ‘Dispõe sobre o Zoneamento Socioeconômico - Ecológico do Estado de Rondônia - ZSEE e dá outras providências.’”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de junho de 2016.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL

Em 30 / 06 / 2016

Horas 08 : 21

Por: Denner

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2016

Acrescenta o artigo 31-A a Lei Complementar nº 233, de 6 de junho de 2000, que “Dispõe sobre o Zoneamento Socioeconômico - Ecológico do Estado de Rondônia - ZSEE e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 233, de 6 de junho de 2000, passa a vigorar acrescida do artigo 31-A a seguir:

“Art. 31-A. Para fins exclusivamente de regularização da Reserva Legal de imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, possuíam percentuais inferiores aos previstos no artigo 12, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a Reserva Legal deverá ser constituída pelos seguintes percentuais mínimos consolidados:

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais;

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

III - 50% (cinquenta por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais situados na Zona 1.

Parágrafo único. Será admitido o cômputo das áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal, nos termos do artigo 15, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de junho de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 127, DE 27 DE JUNHO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Acrescenta o artigo 31-A à Lei Complementar nº 233, de 6 de junho de 2000, que ‘Dispõe sobre o Zoneamento Socioeconômico - Ecológico do Estado de Rondônia - ZSEE e dá outras providências.’”.

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo tão somente fixar percentuais mínimos de Reserva Legal a serem observados pelos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, possuíam percentuais inferiores aos previstos no artigo 12 do Código Florestal.

Como se sabe, o artigo 12 do Código Florestal dispõe que todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sendo que os imóveis situados em área de floresta na Amazônia Legal devem manter, em regra, 80 % (oitenta por cento) de sua cobertura florestal.

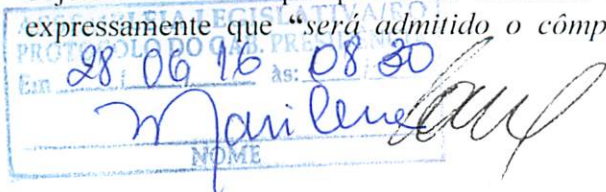
Excepcionando a regra geral, o artigo 67 do Código Florestal dispõe que, nos imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que, em 22 de julho de 2008, possuíam cobertura vegetal nativa em percentual inferior ao previsto no artigo 12 do Código Florestal, a Reserva Legal será constituída pela vegetação nativa remanescente existente em 22 de julho de 2008.

No que diz respeito, porém, aos imóveis rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que não possuem nenhum remanescente de vegetação nativa, a genérica previsão contida no artigo 67 do Código Florestal não estabeleceu, de forma clara e objetiva, quais percentuais mínimos de Reserva Legal devem ser observados, situação que tem gerado, a toda evidência, inúmeras controvérsias e indesejável insegurança jurídica.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei Complementar fixa, de forma clara e objetiva, os percentuais mínimos de Reserva Legal a serem observados pelos imóveis rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que, em 22 de julho de 2008, possuíam percentual de vegetação interior ao previsto no artigo 12 do Código Florestal, ou seja, inferior a 80 % (oitenta por cento), eliminando, assim, a insegurança jurídica que hoje atinge os proprietários e possuidores rurais do Estado.

Por outro lado, quanto aos imóveis rurais com mais de 4 (quatro) módulos fiscais, o presente Projeto de Lei Complementar apenas reproduz a regra prevista no Decreto Federal nº 5.875, de 15 de agosto de 2006, recepcionado pelo inciso I, do artigo 13, do atual Código Florestal, que autoriza expressamente o Estado de Rondônia a reduzir a Reserva Legal, para fins de recomposição, de 80% (oitenta por cento) para até 50 % (cinquenta por cento) do imóvel rural, quando este estiver situado na Zona 1 do Zoneamento Sócio-Econômico Ecológico estadual.

Por fim, é sobremodo importante assinalar que o presente Projeto de Lei Complementar, com o objetivo de evitar qualquer ônus adicional aos proprietários e possuidores rurais do Estado, consigna expressamente que “será admitido o cômputo das áreas de Preservação Permanente no cálculo do





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

percentual da Reserva Legal". Em outras palavras, significa dizer que as áreas de Preservação Permanente existentes no interior dos imóveis rurais será devidamente computada para fins de regularização da Reserva Legal, evitando, assim, qualquer exigência indevida em desfavor dos proprietários e possuidores rurais.

Portanto, como bem podem anuir Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade eliminar a insegurança jurídica hoje existente no campo, adequando a legislação estadual aos preceitos do novo Código Florestal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, anticipo sinceros agradecimentos subscrevendo-me com especial estima e consideração.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma caligrafia fluida e cursiva.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 27 DE JUNHO DE 2016.

Acrescenta o artigo 31-A à Lei Complementar nº 233, de 6 de junho de 2000, que “Dispõe sobre o Zoneamento Socioeconômico - Ecológico do Estado de Rondônia - ZSEE e dá outras providências.”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 233, de 6 de junho de 2000, passa a vigorar acrescida do artigo 31-A a seguir:

“Art. 31-A. Para fins exclusivamente de regularização da Reserva Legal de imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, possuíam percentuais inferiores aos previstos no artigo 12, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a Reserva Legal deverá ser constituída pelos seguintes percentuais mínimos consolidados:

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais;

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

III - 50% (cinquenta por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais situados na Zona 1.

Parágrafo único. Será admitido o cômputo das áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal, nos termos do artigo 15, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.